

REGULAMENTO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DE ÁRBITROS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Na sequência da deliberação do Conselho Deontológico do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa de 20 de janeiro de 2022 e da pronúncia favorável do Conselho de Representantes, em 24 de janeiro de 2022, cumpre ajustar o presente Regulamento à nova versão legal agora em vigor.

Nesta conformidade, o artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —:
- a);
- b);
- c);
- d);
- e)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

- 8 —
- 9 —
- 10 — Quando o tribunal arbitral em matéria administrativa funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na área das ciências jurídico-política.»

Aprovado pela Direção do CAAD em 27 de janeiro de 2022 ao abrigo do artigo 8.º alínea f) dos Estatutos do CAAD e pelo Conselho Deontológico do CAAD em 20 de janeiro de 2022 ao abrigo do artigo 10.º – A dos Estatutos do CAAD, republicando-se em anexo o Regulamento, coma redação atual.

Republicação

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se aos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, abreviadamente designado de “Regime Jurídico da Arbitragem Tributária”.
2. O presente Regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, aos processos arbitrais em matéria administrativa organizados no âmbito do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de elaboração das listas de árbitros, presidentes e adjuntos, previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, bem como de designação dos árbitros nos termos do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e da alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º-A dos Estatutos do CAAD.

Secção I

Elaboração das listas de árbitros

Artigo 3.º

Consulta pública

As listas de árbitros são elaboradas com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e no artigo 2.º do Código Deontológico do CAAD.

Artigo 4.º

Listas de árbitros

1. As listas de árbitros são elaboradas nos termos do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, do presente Regulamento, do Código Deontológico e dos Estatutos do CAAD.
2. As listas de árbitros são elaboradas pela Direção do CAAD e aprovadas por esta após pronúncia favorável do Conselho Deontológico e do Conselho de Representantes, nos termos dos Estatutos do CAAD.
3. A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e no artigo 2.º do Código Deontológico deve acompanhar a manifestação de interesse no âmbito da consulta pública prevista no artigo anterior, através, designadamente, dos seguintes elementos respeitantes ao interessado:
 - a) Descrição circunstanciada da sua formação e experiência profissional, na área de inscrição a que se candidata;

- b) Formação académica e participação em ações de formação na área de inscrição a que se candidatam evidenciadas através da junção da respetiva certificação documental que possua;
 - c) Descrição da experiência profissional com a especificação dos assuntos em que o candidato tenha participado, indicando o tipo de assessoria prestada ou função desempenhada;
 - d) Junção ao formulário de candidatura dos documentos, em suporte digital, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para o exercício na área a que se candidata;
 - e) Indicação dos trabalhos que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando uma cópia de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso.
4. A Direção do CAAD pode solicitar aos interessados esclarecimentos e elementos adicionais, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado.
 5. As listas de árbitros são ordenadas em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública a que se refere o artigo 3.º, ou da respetiva atualização.
 6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, todos os árbitros admitidos no âmbito do processo de consulta pública integram, por esse efeito, a lista de árbitros não presidentes.
 7. Os interessados que cumpram os requisitos adicionais previstos no n.º 4 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária podem manifestar vontade de integrar a lista de árbitros presidentes.
 8. Os árbitros constantes da lista de árbitros presidentes que optem por reintegrar a lista de árbitros adjuntos apenas podem reingressar na lista de árbitros presidentes dois anos após o trânsito em julgado da última decisão em que tenham participado na qualidade de árbitro adjunto.
 9. O árbitro presidente é escolhido de entre os árbitros constantes da lista a que se refere o n.º 7, ainda que a sua designação seja realizada de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.
 10. Quando o tribunal arbitral em matéria administrativa funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido

funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na área das ciências jurídico-política.

Secção II

Designação dos árbitros

Artigo 5.º

Critérios de designação dos árbitros

1. Os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico através de um sorteio público, de acordo com um procedimento automático, aleatório e sequencial, de entre os árbitros elegíveis e inscritos na lista por categoria de tributo.
2. O número de ordem aleatório de cada árbitro é sorteado em cada nova distribuição.
3. O algoritmo de distribuição é independente do número de processos pendentes de cada árbitro, sendo os processos atribuídos de acordo com a sequência que resultar do número anterior.
4. Sem prejuízo do decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1.
5. A lista dos árbitros elegíveis para cada sorteio, em função dos requisitos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, é publicada no site do CAAD, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência em relação à data do sorteio.
6. O árbitro cujo nome não conste da lista referida no número anterior pode solicitar esclarecimentos ao Conselho Deontológico até 2 dias úteis da data do sorteio, podendo a lista ser retificada.
7. A designação dos árbitros é realizada por um sorteio público, em regra mensal, a ter lugar no CAAD, podendo os interessados solicitar o acesso à transmissão em direto do sorteio, através de meios de comunicação à distância.

Artigo 6.º

Impedimentos, recusas e substituições

1. Em caso de rejeição da designação por impedimento do árbitro, em conformidade com o artigo 8.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, o Conselho Deontológico

distribui novo processo ao árbitro impedido, de acordo com o procedimento referido no artigo anterior.

2. Em caso de recusa da designação por parte do árbitro com fundamento diferente do referido no número anterior, o árbitro em causa torna-se inelegível para a distribuição seguinte.
3. Em caso de recusa injustificada da designação, em três processos, o árbitro será considerado inelegível para designação por um prazo de 1 ano.
4. O árbitro, que requerer a suspensão da inscrição por um período de tempo, não é elegível para a lista a que se refere o n.º 4 do artigo anterior enquanto se mantiver a suspensão.
5. O árbitro que, tendo integrado a lista a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, se encontre abrangido, até à decisão final, por alguma das situações de inelegibilidade previstas nos artigos 6.º e 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, é substituído no processo em que tenha sido designado, de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
6. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.

Secção III

Responsabilidade e publicidade

Artigo 7.º

Responsabilidade dos árbitros

1. Os árbitros responsabilizam-se pela veracidade e atualização dos dados fornecidos ao CAAD no âmbito do procedimento de consulta pública e dos dados curriculares publicados no site do CAAD.
2. Os árbitros devem, nomeadamente, proceder a essa atualização sempre que haja alguma alteração que possa ser relevante para a avaliação de impedimentos ou da sua imparcialidade.

3. A prestação de informação inexata e a omissão de elementos e atualizações curriculares constituem fundamento para a instauração de um procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD.
4. A instrução do procedimento previsto no número anterior é da competência do Conselho Deontológico do CAAD.
5. Ao procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD é aplicável o disposto no artigo 7.º do Código Deontológico, com as devidas adaptações.
6. A deliberação do Conselho Deontológico que propõe a manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros em matéria tributária do CAAD deve conter a fundamentação fáctica e jurídica aplicável.
7. A decisão de manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros em matéria tributária do CAAD é da competência da Direção do CAAD, tendo em consideração a proposta do Conselho Deontológico e a pronúncia do Conselho de Representantes.
8. A deliberação do Conselho Deontológico e a decisão da Direção do CAAD produzem efeitos no terceiro dia seguinte à respetiva notificação ao interessado.

Artigo 8.º

Transparência e Publicidade

1. As listas de árbitros e as listas dos árbitros elegíveis para cada sorteio são publicadas no sítio da Internet www.caad.org.pt.
2. As listas previstas no número anterior são ordenadas por ordem alfabética.
3. A decisão da Direção prevista no artigo anterior é publicada no site do CAAD.

Artigo 9.º

Relatório da Arbitragem Tributária

1. O CAAD publica anualmente em formato digital e de acesso livre, sobre a sua atividade, um Relatório da Arbitragem Tributária que contém, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Número de processos entrados e findos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - b) Duração média dos processos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - c) Percentagens relativas ao sentido da decisão tendo em conta o valor agregado dos processos, desagregadas por tipo de imposto, de tribunal, e intervalos de valor das causas;
 - d) Número de recursos e impugnações comunicados ao Centro, desagregados pelos seus autores, tipo de imposto e de tribunal, e sentido da decisão.
2. O Relatório, disponível no Site do CAAD, é entregue à comissão parlamentar competente da Assembleia da República, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Ministério das Finanças, ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República, bem como a outras entidades públicas ou privadas com competência ou interesse na matéria.